



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 14, DE 6 DE ABRIL DE 2011  
(Publicada no D.O.U. de 07/04/2011)

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.025919/2010-90 e do Parecer nº 25, de 18 de novembro de 2010, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico originários, comumente classificadas nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, utilizou-se a República da Colômbia, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias para resposta ao questionário, a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações indicando, se for o caso, outro país de economia de mercado a ser utilizado com o país substituto.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro a dezembro de 2009. A análise dos elementos de prova de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009. Após a abertura, estes períodos serão atualizados para janeiro a dezembro de 2010 e janeiro de 2006 a dezembro de 2010, respectivamente, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de 40 (quarenta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores chineses identificados nas estatísticas de importação do Brasil, de acordo com o disposto na alínea “b” do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 14, de 06/04/2011)

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto ácido cítrico e o número do Processo MDIC/SECEX 52000.025919/2010-90, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – Esplanada dos Ministérios – Bloco J - CEP 70.053-900 – Brasília (DF), telefone: 55 61 2027-7357 – fax 55 61 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

## ANEXO

### 1. Do processo

#### 1.1. Da petição

Em 12 de agosto de 2010, por meio de seu representante legal, a Associação Brasileira dos Produtores de Ácido Cítrico e Derivados (“ABIACID”), doravante denominada peticionária ou ABIACID, em nome das empresas Tate & Lyle do Brasil S.A. (“T&L”) e Cargill Agrícola S.A. (“Cargill”), protocolizou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações da República Popular da China, doravante denominada China, para o Brasil, de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após a apresentação de informações complementares, a peticionária foi informada, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a petição havia sido considerada devidamente instruída em 19 de outubro de 2010.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, em 30 de novembro de 2010, o governo da China, foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de que se trata.

#### 1.2. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A peticionária, como associação de classe representativa do setor, informou que as empresas T&L e Cargill são as únicas produtoras de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico no país. Desta forma, considerou-se que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 c/c a alínea “c” do § 1º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, a petição foi feita pela indústria doméstica.

### 2. Do produto

#### 2.1. Do produto objeto da análise, sua classificação e do tratamento tarifário

O produto sob análise é ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas (doravante denominado “ACSM”), exportados pela China, comumente classificados nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

O ácido cítrico é produzido pela fermentação de glicose a partir de um substrato, tal como açúcar, milho, melaço, batata doce, mandioca ou trigo. Pode ser produzido tanto na forma de mono-hidrato como na forma de anidro, sendo que ambas as formas são isoladas e purificadas através de recristalizações sucessivas. Por sua vez, o citrato de sódio é produzido pela mistura de borra de ácido cítrico com hidróxido de sódio (ou carbonato de sódio) e, em seguida, cristalizando-se o citrato de sódio resultante, enquanto que o citrato de potássio é fabricado pela reação de borra de ácido cítrico com hidróxido de potássio (ou carbonato de potássio). Já o citrato de cálcio bruto é um produto intermediário produzido no estágio de recuperação e refino (segundo estágio) da produção de ácido cítrico, quando é utilizado o método de cal/ácido sulfúrico, utilizado pela maioria dos produtores chineses. Sua única função é ser convertido em ácido cítrico.

As misturas de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio e citrato de cálcio incluem as misturas dos produtos entre si bem como com outros ingredientes, tais como açúcar, em que sua forma em estado puro constitui 40% (quarenta por cento) ou mais, em peso, da mistura.

Os diferentes tipos do produto em consideração – nas suas formas de ácido cítrico e de citrato de sódio, de potássio ou de cálcio – são utilizados basicamente para os mesmos fins, vendidos nos mesmos mercados, produzidos nas mesmas instalações de produção e possuem as mesmas características técnicas e químicas. Dessa forma, para fins da presente investigação, foram definidos como um único produto.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 14, de 06/04/2011)

O ACSM é utilizado na produção e formulação de alimentos e bebidas (em especial, refrigerantes), detergentes e produtos de limpeza domésticos e produtos de beleza e para higiene bucal/cosméticos.

De 2005 a 2009, a alíquota do Imposto de Importação para a NCM 2918.14.00 e para a NCM 2918.15.00 mantiveram-se inalteradas, em 12%.

## 2.2. Do produto nacional e da similaridade

Conforme informações obtidas, o produto sob análise e o fabricado no Brasil apresentam características muito próximas, são destinados aos mesmos usos e aplicações em indústrias diversas e concorrem no mesmo mercado, razão pela qual foram considerados similares nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

## 3. Da indústria doméstica

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiram-se como indústria doméstica as linhas de produção de ACSM das empresas T&L e Cargill.

## 4. Do dumping

Para verificar a existência de indícios de prática de dumping, considerou-se o período de janeiro a dezembro de 2009.

### 4.1. Do valor normal

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal proposto teve como base preços do produto similar em terceiro país de economia de mercado, no caso a Colômbia.

Para fins de abertura de investigação, foi apurado o valor normal de US\$ 1.493,14/t (mil quatrocentos e noventa e três dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada), na condição FOB, obtido com base no preço médio da totalidade das vendas do produto em consideração no mercado interno da Colômbia, em 2009, pela empresa Sucromiles, única produtora local e responsável por 61,3% das vendas naquele mercado.

### 4.2. Do preço de exportação

O preço de exportação de US\$ 939,39/t (novecentos e trinta e nove dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada) foi apurado a partir das estatísticas oficiais fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, correspondendo ao preço médio, na condição de comércio FOB, das importações brasileiras de ACSM originárias da China no período de análise dos elementos de prova de dumping (janeiro a dezembro de 2009). Foram excluídos das estatísticas da RFB os produtos que não integram o escopo do pedido da investigação.

### 4.3 Da margem de dumping

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação foi apurada a existência de margem absoluta de dumping de US\$ 553,75/t (quinhentos e cinquenta e três dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos), equivalente à margem relativa de 58,9%.

Por todo o exposto, concluiu-se haver indícios suficientes de prática de dumping nas exportações para o Brasil de ACSM originárias da China.

## 5. Da evolução das importações e do mercado

A análise das importações brasileiras de ACSM abrangeu o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, segmentado da seguinte forma: P1 – janeiro a dezembro de 2005; P2- janeiro a dezembro de 2006; P3- janeiro a dezembro de 2007; P4- janeiro a dezembro de 2008; P5- janeiro a dezembro de 2009.

No que se refere às importações originárias da China, de P1 a P5 o aumento no volume importado alcançou 265,9%. De P1 a P2, o aumento atingiu 85,1%, seguido de queda no volume importado de 18,1% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes ocorreram sucessivas elevações: de 38,2%, de P3 a P4; e 74,6%, de P4 a P5.

No período considerado, a China sempre foi a principal fornecedora do produto em questão para o Brasil. Em P1, 59% do total de ACSM importado pelo país foi fornecido pela China. A partir de P2, a China passou a fornecer mais de 90% do ACSM importado pelo Brasil. Em P2, a China respondeu por 91,3% das importações. Em P3, passou a 96,6%. Em P4 caiu para 93,5% e, em P5, chegou a 98,6%.

As importações em base CIF de ACSM da China cresceram 319,1% de P1 a P5. De P1 a P2, o valor importado aumentou 69,9%, seguido por retração de 10,1%. De P3 a P4 e P4 a P5, os valores importados da China voltaram a crescer, 116,5% e 26,8%, respectivamente.

Quanto ao preço CIF médio ponderado das importações originárias da China, houve crescimento de 14,5% durante o período analisado. De P1 a P2, houve redução do preço médio dessas importações de 8,2%. De P2 a P3 e de P3 a P4, o preço CIF aumentou 9,7% e 56,6%, respectivamente. De P4 a P5, diminuiu 27,4%.

No que se refere à relação entre as importações do produto alegadamente objeto de dumping e a produção nacional do produto similar observou-se que, em P1, tais importações representavam 7,3% do total de ACSM fabricado no Brasil. Em P2, esta participação subiu para 14,2% e em P3 caiu para 10,7%. Entretanto, de P3 a P4, a participação das importações de ACSM da China aumentou para 12,4%, atingindo 20,9% em P5. Assim, ao considerar todo o período de análise, essa relação apresentou aumento acumulado de 13,6 p.p.

Com relação ao consumo nacional aparente (CNA), observou-se que a participação das importações originárias da China aumentou 7,8 pontos percentuais (p.p.) de P1 a P2. Em seguida, diminuiu 4,3 p.p. de P2 a P3, voltando a aumentar de P3 a P4, 2,8 p.p. e de P4 a P5, 10,6 p.p. Considerando todo o período de análise, a participação das importações de origem chinesa no CNA aumentou 16,9 p.p.

## 6. Do dano à indústria doméstica

O período de análise dos indícios de dano foi o mesmo adotado na análise das importações.

O volume de vendas de ACSM para o mercado interno aumentou 2,8% de P1 a P2, 14,9% de P2 a P3, 10,1% de P3 a P4, tendo diminuído no período subsequente, para 6,4%, de P4 a P5. Em P5, acumulou aumento de 21,9% em relação a P1.

O volume de vendas no mercado externo aumentou continuamente: 2,9% de P1 a P2, 16,7% de P2 a P3, 26,1% de P3 a P4 e 6,8% de P4 a P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou crescimento de 61,7%.

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu 2,3 p.p. de P1 a P2, aumentou 5,6 p.p. de P2 a P3, tendo decrescido nos dois períodos subsequentes: 3,5 p.p., de P3 a P4; e 9,9 p.p., de P4 a P5. Com esses resultados, a indústria doméstica, que contava com 82,4% da parcela do mercado interno de ACSM em P1, passou a responder por 72,3% em P5, tendo sido a perda de participação no mercado brasileiro da ordem de 10,1 p.p.

Considerando-se a capacidade instalada, observou-se que a indústria doméstica trabalhou com grau de ocupação de 100,0% em P1. De P1 a P2, a ocupação da capacidade produtiva caiu 14,3 p.p. Nos períodos

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 14, de 06/04/2011)

subseqüentes a utilização da capacidade instalada aumentou 5,9 p.p. de P2 a P3, 2,8 p.p. de P3 a P4 e 5 p.p. de P4 a P5. Considerando-se apenas os extremos da série, foi registrada diminuição de 0,6 p.p. no grau de ocupação.

Embora a produção tenha crescido 27,3% de P1 a P5, ressalte-se que esse aumento só foi possível devido ao aumento das vendas no mercado externo. De P1 a P5, as vendas internas da indústria doméstica aumentaram 21,9% enquanto que suas exportações cresceram 61,7%. De P4 a P5, a produção cresceu 3,1%, as vendas domésticas decresceram 6,4% e as exportações cresceram 6,8%.

O volume de estoque de ACSM da indústria doméstica aumentou 10,1%, de P1 a P2, diminuiu nos dois períodos subseqüentes: 34,3% de P2 a P3 e 12,8% de P3 a P4. De P4 a P5 voltou a aumentar 58,4%. Considerando-se todo o período de análise, o estoque final manteve-se estável.

No tocante à relação entre o estoque final e a produção, o quadro adiante revelou aumento de 2 p.p. de P1 a P2, seguido de quedas nos dois períodos subseqüentes, de 5,6 p.p. de P2 a P3 e 2,4 p.p. de P3 a P4. De P4 a P5 houve novo aumento de 3,4 p.p. De P1 a P5 a relação diminuiu 2,6 p.p.

O número total de empregados sofreu redução de 6,4% entre P1 e P5, sendo que a maior queda foi entre os empregados diretamente envolvidos na linha de produção dos produtos sob análise (14,3%). Para o total de empregados, as variações foram de -11,0% de P1 a P2, -3,3% de P2 a P3, 3% de P3 a P4 e 5,6% de P4 a P5. Com relação aos empregados diretamente envolvidos na linha de produção dos produtos sob análise, as variações foram de -15,9% de P1 a P2, -1,9% de P2 a P3, 8,3% de P3 a P4 e -4,1% de P4 a P5.

O faturamento obtido com as vendas no mercado brasileiro, em reais corrigidos, caiu 11,4% de P1 a P2, 5,7% de P2 a P3, tendo subido nos dois períodos seguintes, 2,6% de P3 a P4 e 13,1% de P4 a P5. Considerando os extremos, de P1 a P5, o faturamento com vendas internas diminuiu 3,0%.

O preço médio ponderado de vendas no mercado interno sofreu queda de 13,8%, de P1 a P2, 17,9%, de P2 a P3, 6,9% de P3 a P4 e elevou-se 20,7% de P4 a P5. Comparando os extremos da série, ficou evidenciada diminuição de 20,4% de P1 a P5.

O custo total, incluindo as despesas operacionais, aumentou 2,6% de P1 a P2 e caiu 4,3% de P2 a P3. No período subseqüente, de P3 a P4, o aumento no custo total alcançou 7,6%, e de P4 a P5, 21,8%. Em P5, o custo total registrou elevação de 28,7% em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica com as vendas de ACSM no mercado brasileiro apresentou redução de 67,8% ao longo do período analisado. De P1 a P2, houve redução de 32,4%, de P2 a P3, 35%, de P3 a P4, 28,9% e de P4 a P5, 1,2%.

Por todo o exposto, concluiu-se haver indícios de dano à indústria doméstica.

## 7. Do nexo causal

### 7.1 Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Ao se considerar os preços médios de ACSM das importações alegadamente sob a prática de dumping, observou-se que ocorreu subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos exceto P4, quando houve um aumento temporário dos preços de exportação chineses do produto sob análise devido à redução de oferta.

O volume das importações brasileiras de ACSM originárias da China cresceu 246,4% de P1 a P5. Durante o mesmo período, houve uma redução de 20,4% no preço de venda de ACSM, a relação entre o custo total de produção e o preço de venda no mercado interno cresceu e a margem de lucro operacional caiu.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 14, de 06/04/2011)

Os dados de exportação da China demonstram que a imposição de medidas compensatórias sobre as importações originárias da China pelos EUA e pela União Européia levou à substancial redução das exportações chinesas para esses dois destinos, enquanto que as exportações para o Brasil se comportaram de maneira exatamente inversa, aumentando 165,2% de 2007 para 2009. A participação do Brasil nas exportações chinesas passou de 1,1% em 2007 para 2,7% e embora esse volume ainda seja pequeno em relação às exportações totais da China do produto em análise, em relação ao nosso consumo aparente e à produção, esse aumento fez mais que dobrar sua participação, de 13,93% em 2007 para 30,3% para 2009, e de 11% em 2007 para 23,5% 2009, respectivamente.

Dessa forma, tendo em vista a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, a existência de subcotação em quase todos os períodos (exceto P4), e o aumento significativo da participação do Brasil nas exportações chinesas, considera-se haver indícios de que as importações sob análise contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica .

#### 7.1. Da avaliação de outros fatores

Para fins de análise de abertura de investigação, não foram identificados outros fatos que estivessem contribuindo para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

Face ao exposto, há indícios de existência denexo de causalidadeentre as importações objeto de análise, a preços que denotaram a existência de indícios de prática de dumping e o dano à indústria doméstica.

#### 8. De outros argumentos

A China possui uma capacidade instalada de 1.377 mil toneladas, tendo produzido, em 2009, 910 mil toneladas, isto é, apenas 66% de sua capacidade. Deste total 714,4 mil toneladas, ou seja, 78,5% foram exportados. Portanto, caso a China aumente sua utilização da capacidade para 80%, e considerando que 80% da produção continue a ser exportada, 153,3 mil toneladas anuais a mais terão que ser colocadas no mercado internacional, além das 714,4 mil toneladas já exportadas.